

INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: EXTRAFISCALIDADE, INCENTIVOS E A NÃO CUMULATIVIDADE

*Environmental protection tax instruments:
extra-fiscality, incentives and non-cumulativity*

Rosana Belintani ¹

Maria de Fátima Ribeiro ²

ÁREA: Direito Tributário

RESUMO: O presente artigo analisa a utilização de instrumentos tributários como mecanismo de proteção ambiental, com destaque para a extrafiscalidade, os incentivos fiscais e o princípio da não cumulatividade. A partir da constatação de que a degradação ambiental compromete direitos fundamentais e exige respostas eficazes do Estado, defende-se a aplicação de tributos com finalidade indutiva, capazes de promover condutas sustentáveis no setor empresarial. Amparado nos artigos 170 e 225 da Constituição Federal de 1988, o estudo propõe a tributação ambiental como forma de internalizar externalidades negativas e incentivar práticas responsáveis, alinhando o desenvolvimento econômico à proteção ecológica. Com base no método hermenêutico e em pesquisa bibliográfica e documental, o trabalho evidencia que, embora ainda incipientes

¹ Advogada. Mestranda em Direito – Unimar (Universidade de Marília). E-mail: rosanabelintani@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4029753796614816>

² Pesquisadora. Mestre em Direito Empresarial pela PUC/RJ. Doutora em Direito Tributário pela PUC/SP. Pós-doutora em Direito Fiscal/Tributário pela Universidade de Lisboa – PT. Professora dos programas de mestrado e doutorado (PPGD) da Unimar – Universidade de Marília. E-mail: professoramariadefatimaribeiro@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5024013963182084>. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-8450-9872>.

no Brasil, os tributos ambientais representam instrumento jurídico legítimo e eficaz na consolidação da função socioambiental da empresa.

PALAVRAS-CHAVE: tributação ambiental; extrafiscalidade; desenvolvimento sustentável; incentivos fiscais; não cumulatividade.

ABSTRACT: This article analyzes the use of tax instruments as a mechanism for environmental protection, with emphasis on extra-fiscality, tax incentives, and the principle of non-cumulativeness. Based on the observation that environmental degradation compromises fundamental rights and requires effective responses from the State, the application of taxes with an inductive purpose is defended, capable of promoting sustainable conduct in the business sector. Supported by articles 170 and 225 of the Federal Constitution of 1988, the study proposes environmental taxation as a way of internalizing negative externalities and encouraging responsible practices, aligning economic development with ecological protection. Based on the hermeneutic method and bibliographic and documentary research, the work shows that, although still incipient in Brazil, environmental taxes represent a legitimate and effective legal instrument in the consolidation of the socio-environmental function of the company.

KEYWORDS: environmental taxation; extra-fiscality; sustainable development; tax incentives; non-cumulativeness.

SUMÁRIO: Introdução. 1. O meio ambiente e o dever fundamental do estado. 1.1 Tutela Jurídica Ambiental. 1.2 Competência Tributária e Extrafiscalidade. 1.2.1 Extrafiscalidade ambiental. 1.2.2. A Proposta de Emenda Constitucional nº 353/2009. 1.3 Tutela do Meio Ambiente: Princípios Fundamentais. 2. Instrumentos tributários de proteção ambiental. 2.1 Incentivos fiscais em matéria ambiental. 2.2 Proteção ambiental e o princípio da não cumulatividade tributária. 2.3 Garantia do ambiente ecologicamente equilibrado por meio da tributação ambiental. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

A crescente degradação dos recursos naturais e o agravamento da crise ambiental global evidenciam a urgência de políticas públicas eficazes voltadas à proteção do meio ambiente. A superação da visão de um planeta com recursos inesgotáveis revela um cenário preocupante, no qual o esgotamento ambiental ameaça dire-

tamente a vida humana e a estabilidade social. Nesse contexto, a preservação ambiental configura-se como condição indispensável à concretização dos direitos fundamentais, como o direito à vida e à dignidade humana, ambos com respaldo constitucional no ordenamento jurídico brasileiro.

O conceito de desenvolvimento sustentável, bandeira da ONU, é ainda motivo de grandes debates e embates políticos, ao envolver política, consciência social e globalização. Foge das fronteiras geográficas e políticas, sendo imerso nas desigualdades sociais do mundo.

O meio ambiente, portanto, transcende a concepção de bem de uso comum, assumindo o papel de pressuposto existencial da coletividade. Essa compreensão impulsionou a constitucionalização de valores como o desenvolvimento sustentável, a responsabilidade compartilhada e a consagração do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e dever do Estado e da coletividade, conforme disposto no artigo 225 da Constituição Federal.

Apesar dos avanços normativos, o modelo econômico vigente, de base capitalista, continua a impor fortes pressões sobre os ecossistemas. A atividade empresarial, embora seja motor de crescimento e geração de riqueza, também representa fonte significativa de degradação ambiental. Nesse cenário, torna-se essencial que as empresas assumam sua responsabilidade socioambiental, internalizando os custos das externalidades negativas que geram.

Para tanto, é imprescindível a intervenção estatal por meio de mecanismos regulatórios eficazes. É nesse ponto que o Direito Tributário, em sua função extrafiscal, demonstra seu potencial como instrumento de indução de condutas ambientalmente responsáveis. O tributo, tradicionalmente vinculado à arrecadação, pode ser reconduzido como ferramenta de regulação econômica, desestimulando práticas nocivas ao meio ambiente e promovendo ações sustentáveis.

Este artigo tem como objetivo analisar a viabilidade teórico-jurídica do uso de instrumentos tributários — especialmente os de

caráter extrafiscal — como meios de incentivo à função socioambiental da empresa. Parte-se da premissa de que a tributação pode atuar como agente de transformação, promovendo a reconciliação entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade ambiental. Busca-se demonstrar como os chamados tributos ambientais — ou “tributos verdes” — podem integrar o custo tributário à lógica de proteção ecológica, além de examinar a relação entre o imposto seletivo e a Agenda 2030, evidenciando como a extrafiscalidade à luz da Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025 pode orientar a política tributária rumo à sustentabilidade, justiça social e redução de desigualdades.

A relevância do tema está no seu potencial transformador: as políticas fiscais ambientais são ainda incipientes no Brasil, embora representem uma alternativa concreta à promoção dos direitos fundamentais e da ordem econômica ambientalmente equilibrada, como previsto nos artigos 170³ e 225⁴ da Constituição Federal.

O método adotado é o hermenêutico, com enfoque na análise normativa e doutrinária. A técnica de pesquisa é bibliográfica e documental, considerando aspectos jurídicos, sociais e econômicos da realidade brasileira. Ao discutir a tributação como mecanismo de tutela ambiental, o artigo busca contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas e da legislação tributária ambiental.

1. O MEIO AMBIENTE E O DEVER FUNDAMENTAL DO ESTADO

A crise ambiental que atinge a contemporaneidade requer conscientização e mobilização para não comprometer o futuro das próximas gerações.

³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.

⁴ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

O cronista Luiz Carlos Amorim,⁵ em 2013, por ocasião das comemorações da Semana Mundial do Meio Ambiente, publicou um texto no qual coloca o ser humano como responsável pela saúde do planeta.

Não cuidamos do lugar onde vivemos, fragilizamos a saúde do planeta, envenenamos o ar, a água, a terra, o mar. O resultado é a nossa saúde fragilizada. Precisamos devolver a saúde ao meio ambiente, ao planeta, para restabelecer a nossa própria saúde. Com muita urgência. Porque o tempo está se esvaindo. Há que se trabalhar, e muito, com muita urgência, pelo restabelecimento da saúde do planeta. Como poderemos nos redimir, se cometemos incomensuráveis crimes contra o meio ambiente, não cuidando direito da coisa mais elementar, do mais básico, que é o nosso lixo? É assim que cuidamos da natureza?

Para Leandro Eidi Hara,⁶ a análise dos fundamentos republicanos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, das metas constitucionais e da ordem econômica encampada pela Lei Maior, é essencial para que se possa entender tanto a proteção constitucional dada ao meio ambiente quanto o que motiva o uso da tributação no contexto da implementação do desenvolvimento sustentável.

A proteção ao meio ambiente é questão complexa e de responsabilidade compartilhada entre a sociedade e o Estado, de forma responsável e permanente, como ação urgente e imediata. O meio ambiente, o homem e o mundo precisam extirpar o pensamento reducionista de desenvolvimento a qualquer custo para que se estabeleça a ideia de sustentabilidade.

⁵ AMORIM, Luiz Carlos. Meio ambiente e ecologia. Disponível em: <<http://luizcarlosamorim.blogspot.com/2013/06/meio-ambiente-e-ecologia.html>>. Acesso em 18 set 2025.

⁶ HARA, Leandro Eidi. A tributação ambiental como instrumento de implementação do desenvolvimento sustentável. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/69FEE0AA8794D0DC30CFA4A5D00A4198.pdf>. Acesso em 18 set. 2025. p. 13.

1.1 Tutela Jurídica Ambiental

O Direito configura-se como um importante campo de proteção ambiental. No entanto, a efetividade das normas jurídicas ainda é limitada pela ausência de aplicação prática e pela carência de integração interdisciplinar. A complexidade dos problemas ambientais exige soluções construídas a partir do diálogo entre diferentes áreas do conhecimento.

Nas palavras de Santiago,⁷ a Constituição Federal em seus artigos 170 e 225 abraçou o conceito de desenvolvimento sustentável dado pela Lei nº. 6.938/81. O primeiro artigo está inserido no Capítulo que trata da Ordem Econômica e Financeira e o segundo no Capítulo do Meio Ambiente, ambos referem-se ao desenvolvimento econômico e social desde que observada a preservação e defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Reconhecendo o meio ambiente como direito, o ordenamento jurídico eleva a discussão ambiental à categoria dos direitos humanos, principalmente na criação de estratégias de Estado que assegurem o Acesso ao meio ambiente saudável e equilibrado.

Sobre essas características, a relação com os Direitos Humanos e o meio ambiente, assevera Nádia Awad Scariot:⁸

O Estado Constitucional fundamenta-se, sobretudo, em dois princípios: a separação de poderes e a garantia dos Direitos Humanos, positivados em uma constituição. Ao conceituar o meio ambiente de forma ampla e global, preocupando-se não apenas com os recursos naturais, mas também com a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico, o legislador brasileiro inseriu no conceito de meio ambiente valores.

⁷ SANTIAGO, Vanessa Aparecida Costa. A extrafiscalidade ambiental como meio de efetivação do desenvolvimento sustentável. Universidade Católica de Santos, Santos, 2012. p. 29.

⁸ SCARIOT, Nádia Awad. A evolução do Estado na perspectiva da questão ambiental. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.p. 16.

Assim, o desenvolvimento econômico planejado deve estar pautado na sustentabilidade, articulando-se com os direitos fundamentais. Cabe ao Estado compatibilizar as exigências de proteção ambiental com as demandas sociais, de forma a garantir o atendimento das necessidades presentes sem comprometer as gerações futuras.

Para Wolkmer,⁹ a construção de um Estado de Direito Ambiental exige o fortalecimento da cidadania ecológica, fundamentada em valores como solidariedade e consciência crítica. A proteção ambiental deve ser compreendida como parte indissociável da dignidade humana e da preservação da vida, transcendendo a visão antropocêntrica e reconhecendo a natureza como espaço vital.

Observa-se, portanto, que a concepção contemporânea do Estado de Direito passou por profunda transformação, buscando integrar em um mesmo projeto jurídico-político os direitos de matriz liberal, os direitos sociais e os direitos ecológicos. Essa redefinição decorre da necessidade de responder aos novos desafios impostos pelos riscos existenciais que ameaçam a humanidade, especialmente aqueles advindos da degradação ambiental. Nesse contexto, o Estado assume papel ativo como guardião dos direitos fundamentais, reposicionando-se diante das exigências impostas por sua nova orientação ecológica. Surge, assim, de acordo com Fensterseifer,¹⁰ o Estado Socioambiental de Direito, cuja base repousa na democracia participativa e cujo alicerce axiológico encontra-se no princípio constitucional da solidariedade. Trata-se de uma tentativa de harmonizar os projetos inacabados da modernidade — os direitos so-

⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 171.

¹⁰ FENSTERSEIFER, Tiago. A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.p. 86.

ciais e a proteção ambiental — à luz do ideal revolucionário francês de liberdade, igualdade e fraternidade.

Desta maneira, a proteção ambiental consolida-se como um valor socialmente legitimado a partir do fortalecimento do movimento ambientalista, especialmente nas décadas finais do século XX e com a “constitucionalização” do Direito Ambiental após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Ainda de acordo com Fensterseifer,¹¹ a Carta conferiu ao meio ambiente o status de direito fundamental — formal e materialmente — estabelecendo sua proteção como dever do Estado e da coletividade, bem como direito subjetivo do indivíduo e da sociedade.

O mesmo autor ainda segue dizendo que, apesar dos avanços normativos, a prática revela a persistência de condutas empresariais marcadas por irresponsabilidade socioambiental, que perpetuam modelos predatórios de exploração dos recursos naturais. Diante disso, o Estado deve lançar mão de instrumentos capazes de dar concretude aos direitos fundamentais ambientais. Um desses mecanismos é a tributação com função extrafiscal, que, além de arrecadar, pode ser utilizada como ferramenta regulatória para induzir comportamentos sustentáveis, promovendo um modelo de desenvolvimento compatível com a justiça ambiental e a dignidade humana.

De acordo com Montero:¹²

[...] o Estado passa a ser um ator fundamental na direção da economia, tendo o poder-dever de proteger o meio ambiente. Ele deve intervir nas atividades econômicas a fim de cor-

¹¹ FENSTERSEIFER, Tiago. A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.p. 92.

¹² MONTERO, Carlos E. Peralta. O fundamento e a finalidade extrafiscal dos tributos ambientais. Revista de Direito da Cidade, Rio de Janeiro, vol. 05, nº 2. ISSN 2317-7721, 2013. p. 329

rigir as deficiências do mercado com o objetivo de propiciar uma distribuição dos recursos equitativa, que respeite a sustentabilidade do meio ambiente, com intuito de promover um desenvolvimento sustentável que satisfaça as necessidades da sociedade num determinado momento histórico, sem chegar a comprometer as opções de vida e desenvolvimento das gerações futuras.

Para Santiago,¹³ em cumprimento ao artigo 170 e 225 da Constituição Federal, e visando ao desenvolvimento sustentável, o Estado deve intervir e agir cumprindo esses princípios, e é nessa seara que se visualizará um instrumento de atuação considerado importante no exercício das Políticas Públicas.

1.2 Competência Tributária e Extrafiscalidade

O Estado pode intervir na esfera patrimonial do indivíduo de três formas: tributar, regulamentar e punir. A tributação, embora distinta da punição, pode adquirir caráter regulatório ao influenciar condutas econômicas. Trata-se da chamada extrafiscalidade — utilização do tributo com finalidade predominantemente indutiva, e não arrecadatória.

Segundo José Casalta Nabais,¹⁴ a extrafiscalidade compreende normas fiscais cuja principal finalidade é alcançar objetivos econômicos ou sociais, e não apenas prover recursos ao Estado. A distinção entre fiscalidade e extrafiscalidade reside, portanto, na finalidade da norma.

Luís Eduardo Schoueri,¹⁵ com base em Klaus Vogel, identifica três funções adicionais da tributação: distribuir a carga tributária, induzir

¹³ SANTIAGO, Vanessa Aparecida Costa. A extrafiscalidade ambiental como meio de efetivação do desenvolvimento sustentável. 2012., 101 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Santos, 2012. p. 31.

¹⁴ NABAIS, José Casalta. O dever fundamental de pagar impostos. Lisboa: Almedina, 2004.

¹⁵ SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

comportamentos e simplificar o sistema. Em sua visão, a expressão “normas tributárias indutoras” seria mais precisa do que “extrafiscalidade”, por indicar diretamente a função a que se destina.

Independentemente da terminologia, a extrafiscalidade confere ao Direito Tributário um papel estratégico na conformação de políticas públicas, especialmente na esfera ambiental.

1.2.1 Extrafiscalidade ambiental

A função extrafiscal do tributo, de acordo com Baleeiro,¹⁶ não é novidade, sendo indicada pela doutrina como a predisposição dos tributos como instrumento de intervenção ou regulação estatal, enfim, do poder de polícia, como aponta a literatura clássica.

Conforme Machado,¹⁷ consiste na “interferência no domínio econômico, buscando um efeito diverso da simples arrecadação de recursos financeiros”, servindo para produção de efeitos mais diversos, “estimulando atividades, setores econômicos ou regiões, desestimulando o consumo de certos bens”.

A extrafiscalidade, para Freitas e Martins Junior,¹⁸ se articula por vários mecanismos, dentre eles as exonerações tributárias, expressão que congrega várias espécies de benefícios ou incentivos fiscais como imunidade, isenção, redução (ou dedução) de alíquota ou base de cálculo (que, grosso modo, constituem renúncia de receitas), crédito fiscal etc., ao lado de medidas de sobrecarga ou exacerbação tributária, dirigidas, respectivamente, a comportamentos positivos ou negativos.

A extrafiscalidade, quando aplicada à seara ambiental, revela-se como instrumento valioso de governança. Por meio da tributação

¹⁶ BALEEIRO, Aliomar. Uma introdução à Ciências das Finanças, Rio de Janeiro: Forense, 1986, 14. ed. P. 45.

¹⁷ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, São Paulo: Malheiros, 2001, 19. ed. p. 36.

¹⁸ FREITAS, Gilberto Passos de, MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. Extrafiscalidade e meio ambiente. Vertentes do direito. vol. 3. nº. 2.UFT. 2016. p. 67.

com finalidade regulatória, o Estado pode induzir comportamentos empresariais que respeitem os limites ecológicos e punir práticas que promovam a degradação dos recursos naturais.

1.2.2. A Proposta de Emenda Constitucional nº 353/2009

A tributação ambiental no Brasil ainda é encontrada de forma tímida, mas merece destaque a proposta de Reforma Tributária Ambiental Brasileira constante na PEC n.º 353/2009.¹⁹ Tal reforma propõe a política de incentivo à preservação ambiental por meio da utilização dos tributos, sem a necessidade de criação de novos tributos ou de aumento da carga tributária, ou seja, propõe a utilização da extrafiscalidade ambiental nos tributos já existentes. A proposta de modificar a Constituição para nela incluir previsão de tributos ambientalmente orientados surgiu a partir de um movimento social liderado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados, que atuam na Amazônia Legal. Tais procuradores e promotores lançaram um “Manifesto em Defesa da Reforma Tributária Ambiental”, que impulsionou a proposição da PEC n.º 353/2009 pelo Deputado Federal Roberto Rocha, do Maranhão. A proposta toma por base as seguintes premissas: a introdução da extrafiscalidade ambiental em todos os impostos e contribuições; a criação de imunidades tributárias em favor de bens e serviços ambientalmente interessantes e repartição de receitas tributárias em razão de critérios ambientais.

Para SOUZA (2009),²⁰ a aludida política de tributação ambiental permitirá a geração de recursos para custeio de serviços públicos de natureza ambiental e a indução de comportamentos ambientalmente responsáveis.

¹⁹ Inteiro teor em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=430593>

²⁰ SOUZA. Jorge Henrique de Oliveira. Tributação e o Meio Ambiente. Belo Horizonte: DelRey, 2009.

1.3 Tutela do Meio Ambiente: Princípios Fundamentais

A atividade econômica precisa ser pensada de modo a se compatibilizar com a preservação ambiental, racionalmente, para não serem comprometidos os valores ecológicos das futuras gerações, que certamente necessitarão dos recursos naturais para uma boa qualidade de vida.

Mansano e Barbosa ²¹ declaram que:

A própria Constituição Federal, no seu artigo 170, inciso VI, ressalta a defesa do meio ambiente como um dos princípios gerais da atividade econômica. Dessa forma, entende-se que, ao apresentar em seu bojo um modelo econômico inseparável do respeito ao bem-estar, obriga a atividade econômica a não descer à tênue linha do equilíbrio entre atender às necessidades atuais sem desprover, no futuro, outras gerações com a falta dos recursos ambientais utilizados agora.

Assim como todo e qualquer princípio jurídico, os princípios ambientais devem ser tidos como diretrizes, nortes de elaboração e aplicação da lei, de modo a orientar os cidadãos nos preceitos da defesa dos valores ecológicos.

O princípio do poluidor-pagador, instituído pela Declaração do Rio de Janeiro da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, ²² estabelece que o autor de um dano ambiental deve assumir a responsabilidade pela sua reparação e indenização. Conforme o Princípio 16 dessa Declaração, “tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem promover

²¹ MANSANO, Josyane; BARBOSA, Haroldo Camargo. Papel da extrafiscalidade como política pública, mudança de mentalidade quanto a utilização dos recursos ambientais e distribuição de custos e benefícios. *Videre*, Dourados/MS, ano 3, n. 5, jan./jun. 2011. p. 173.

²² A Declaração do Rio sobre o meio ambiente e o desenvolvimento é uma proposição das Nações Unidas para promover o desenvolvimento sustentável. Foi aprovada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro de 3 a 14 de junho de 1992.

a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.”.²³

Para Fractalossi (2021),²⁴ o princípio do poluidor-pagador passou a ser um mecanismo direto que atinge os que não contribuem com o meio ambiente equilibrado. O agente econômico poluidor ou potencialmente poluidor precisa ser atingido no seu bolso, arcando com os custos que tenha causado na desqualificação deste equilíbrio ambiental. O seu resultado econômico interno precisa ser prejudicado pela externalidade negativa que tenha causado.

Para Rodrigues,²⁵ o objetivo principal desse princípio é recompensar a sociedade pelo prejuízo coletivo, enquanto o lucro decorrente da atividade poluidora beneficia exclusivamente o agente privado. Em outras palavras, busca-se reparar a “capitalização do lucro e a socialização do dano” ao transferir o ônus financeiro ao responsável pela degradação, garantindo que aquele que se beneficia da exploração ambiental arque também com os custos associados.

Para Trennepohl,²⁶ a finalidade maior do princípio do poluidor-pagador não é apenas aceitar a poluição se houver compensação, nem simplesmente indenizar os danos já causados. Seu escopo primordial é preveni-los, inibindo riscos e responsabilizando o agente privado pelos custos ambientais coletivos, de forma a privatizar os lucros advindos de uma atividade que degrade o meio ambiente.

Portanto, esse princípio jamais autoriza a degradação incondicional do ecossistema, mesmo que haja pagamento posterior. O poluidor somente pode causar impacto nos estritos limites de to-

²³ Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento. Rio de Janeiro, de junho de 1992

²⁴ FRACALOSSO, Marcos. A proteção ambiental através do princípio da não cumulatividade, da função extrafiscal e do incentivo fiscal em matéria tributária. UCS. Bento Gonçalves, 2021. p. 12.

²⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito ambiental. Coord. Pedro Lenza. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.p. 85.

²⁶ TRENNEPOHL, Terence. Manual de direito ambiental. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 26.

lerância autorizados pela legislação ambiental, razão pela qual é imprescindível o devido licenciamento antes do início de qualquer atividade potencialmente danosa.

2. INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

A atuação estatal na tutela ambiental, de acordo com Martins e Ferrer,²⁷ não deve se restringir a proibições ou sanções. Ao lado dessas estratégias, ganha relevância o uso de instrumentos econômicos, como a tributação, que podem induzir práticas sustentáveis entre os agentes econômicos. Nesse cenário, a extrafiscalidade se apresenta como função transformadora do tributo, apta a operar como mecanismo de regulação ambiental e não apenas como instrumento arrecadatório.

Para Freitas e Daniel,²⁸ a extrafiscalidade permite ao Estado estimular ou desestimular comportamentos econômicos por meio da carga tributária. Tributos mais onerosos podem desincentivar práticas poluidoras, enquanto benefícios fiscais, como isenções, deduções ou créditos, podem favorecer condutas ambientalmente responsáveis. Essa possibilidade transforma o tributo em ferramenta de governança ambiental, com atuação indutora e repressiva.

Para Fracalossi,²⁹ um dos mecanismos constitucionais que pode ser reinterpretado sob a ótica ambiental é o princípio da não cumulatividade, previsto nos artigos 153, §3º, II (relativo ao IPI) e 155, §2º, I (relativo ao ICMS) da Constituição Federal. Esse princípio permite que as empresas abatam créditos relativos à aquisição de insumos, reduzindo o valor do tributo a recolher. Com uma leitura

²⁷ MARTINS, Ives Gandra da Silva; FERRER, Walkiria M. H. Direito tributário ambiental: a tributação como instrumento de defesa do meio ambiente. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 92.

²⁸ FREITAS, Ricardo Lobo Torres de; DANIEL, Leandro. Direito tributário ambiental: teoria e prática da tributação verde no Brasil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 32.

²⁹ FRACALOSSO, Gilmar Luis. A função ambiental da não cumulatividade tributária. Revista de Direito Tributário Atual, São Paulo, v. 46, jan./abr. 2021. p. 38.

ecológica, abre-se espaço para reconhecer como insumos os investimentos em tecnologias limpas, energias renováveis, programas de mitigação de impactos e compensações ambientais.

Para tanto, continua Fracalossi, seria necessária uma ampliação conceitual da noção de “insumo” no direito tributário, de modo a contemplar despesas voltadas à sustentabilidade. Essa interpretação contribuiria para tornar o sistema tributário mais coerente com os princípios constitucionais do desenvolvimento sustentável e da proteção ambiental.

Paralelamente, de acordo com Martins e Ferrer,³⁰ os incentivos fiscais de natureza ambiental já adotados por algumas unidades federativas demonstram o potencial transformador da tributação. Casos como o ICMS Ecológico, previsto por legislações estaduais, e o IPTU Verde, adotado por diversos municípios, ilustram a utilização do tributo para premiar boas práticas ambientais. Ainda que pontuais, essas iniciativas evidenciam ser possível vincular benefícios fiscais à adoção de medidas sustentáveis, promovendo uma cultura de responsabilidade socioambiental no setor produtivo.

A aplicação articulada da extrafiscalidade, do princípio da não cumulatividade e dos incentivos fiscais ambientais pode fortalecer a função socioambiental da empresa, promovendo a internalização de custos ambientais e a adoção de práticas sustentáveis. Essa atuação estatal encontra respaldo constitucional nos artigos 170, inciso VI, e 225, que consagram, respectivamente, os princípios do desenvolvimento sustentável e da proteção ambiental.

Como destacam Barbieri e Silva,³¹ a construção de práticas sustentáveis exige a articulação entre economia, meio ambiente e edu-

³⁰ MARTINS, Ives Gandra da Silva; FERRER, Walkiria M. H. Direito tributário ambiental: a tributação como instrumento de defesa do meio ambiente. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 68.

³¹ BARBIERI, José Carlos; SILVA, Diego Siqueira. Sustentabilidade empresarial e desenvolvimento sustentável: o papel da empresa na sociedade. Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 51, n. 1, jan./fev. 2011. p. 77.

cação, de modo a transformar a cultura organizacional e a lógica de atuação das empresas em direção à sustentabilidade.

Para Henrique Cavalheiro Ricci,³² por meio da extrafiscalidade, a depender da conveniência do Estado, são incentivadas condutas ou desestimulados comportamentos. Para tanto, são utilizados instrumentos dos mais diversos: instituição de tributos, majoração e redução de alíquotas, criação de faixas de isenção, concessão de benefícios fiscais, como dedução de determinadas despesas, dentre muitos outros. É possível instituir um tributo extrafiscal ou então, fazer o uso extrafiscal de um tributo existente.

A Emenda Constitucional nº 132/2023, derivada da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) aprovada em dezembro de 2023, representa um marco significativo na reforma tributária brasileira. Este novo conjunto de diretrizes integra princípios como simplicidade, transparência, justiça tributária, cooperação e preservação ambiental ao sistema tributário nacional, conforme disposto no §3º do art. 145 da Constituição Federal. Com base nesses princípios, o Imposto Seletivo emerge como um mecanismo estratégico não apenas para a arrecadação fiscal, mas também para a promoção de comportamentos que beneficiem a saúde pública e o meio ambiente, alinhando-se, portanto, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas.³³

Diante do cenário socioeconômico atual, é essencial avaliar como as mudanças tributárias impactam diversos setores e grupos sociais, especialmente os mais vulneráveis. A abordagem proposta pela reforma tributária busca mitigar desigualdades, promover a justiça social e fortalecer a sustentabilidade ambiental, ao mesmo

³² RICCI, Henrique Cavalheiro. *Direito Tributário Ambiental e isonomia fiscal: extrafiscalidade, limitações, capacidade contributiva, proporcionalidade e seletividade*. 1. Ed. Curitiba: Juruá, 2015. p. 94.

³³ OLIVEIRA, Bruno; FRANSNELLI, Nathan; CONTREIRAS, Anita. Os ditames trazidos pela LC 214/2025 sobre o imposto seletivo contemplam os objetivos do desenvolvimento sustentável da agenda 2023? *Revista JurisFIB*. Vol. XVI. Ano. Bauru, 2025. p. 120.

tempo em que incentiva práticas empresariais alinhadas ao desenvolvimento sustentável.

Nessa seara, emerge o Imposto Seletivo como um mecanismo estratégico que, conforme bem mencionam Oliveira, Fransnelli e Contreiras, sua essência tem como função o desestímulo ao consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, ao mesmo tempo em que possibilita financiar políticas públicas voltadas para a sustentabilidade e a equidade.

Essas medidas, por sua vez, configuram um cenário que permite identificar comandos normativos implícitos que orientam a tributação, dividindo-os em ações positivas, que buscam estimular comportamentos desejáveis, e ações negativas, que evitam apenas bens essenciais e sustentáveis. Assim, a EC 132/2023, com suas diretrizes extrafiscais, insere-se no debate global sobre a necessidade de harmonizar a política tributária com os objetivos de desenvolvimento sustentável, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e sustentável.

2.1 Incentivos fiscais em matéria ambiental

Dentre os diversos instrumentos tributários com finalidade ambiental, os incentivos fiscais têm se destacado como alternativa viável e atrativa para o setor privado. Diferentemente da criação ou majoração de tributos, os incentivos não aumentam a carga tributária — ao contrário, oferecem vantagens fiscais como contrapartida à adoção de condutas ambientalmente responsáveis.

Essa característica torna os incentivos especialmente bem recebidos pela iniciativa privada, justificando sua ampla aceitação pela doutrina. Terence Trennepohl³⁴ considera os incentivos fiscais como a proposta mais viável em matéria de tributação ambiental, uma vez que podem ser adotados por todos os entes federativos e aplicados a

³⁴ TRENNEPOHL, Terence. Tributação ambiental no Brasil: uma proposta de reforma fiscal ecológica. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 49, jan./mar. 2008. p. 21.

qualquer espécie tributária. Suas vantagens seriam “óbvias”, ao proporcionar simultaneamente desoneração e engajamento.

Na mesma linha, Alejandro Altamirano³⁵ defende que a política tributária ambiental deve priorizar os incentivos econômicos e estímulos fiscais, por serem instrumentos preventivos, capazes de evitar a degradação antes mesmo de sua ocorrência. Segundo o autor, essas medidas seriam menos custosas do que reparar os danos já concretizados, o que está em consonância com o princípio da precaução, norteador do Direito Ambiental contemporâneo.

A atuação preventiva, para Altamirano, por meio dos incentivos fiscais, portanto, reforça a ideia de que a proteção ambiental deve focar mais nas causas do que nas consequências dos impactos ambientais. Como afirmam os defensores dessa abordagem, “a prevenção é a melhor, quando não a única, solução”.

No entanto, é preciso reconhecer a outra face desse mecanismo: a concessão de incentivos fiscais implica, em regra, uma renúncia de receita por parte do Estado. Essa renúncia pode comprometer a capacidade financeira do Poder Público, inclusive no que diz respeito à execução de políticas ambientais. Por isso, a eficácia dos incentivos deve ser monitorada e justificada com base na função indutora que os legitima.

É importante ressaltar, porém, que a ideia de incentivo fiscal não se limita necessariamente à desoneração. Como destaca a doutrina, os incentivos podem assumir diversas formas, todas orientadas à indução de comportamentos sustentáveis, reforçando seu papel como instrumento de política ambiental.

2.2 Proteção ambiental e o princípio da não cumulatividade tributária

A elevada carga tributária brasileira é, atualmente, uma das questões mais debatidas no cenário econômico nacional, especial-

³⁵ ALTAMIRANO, Alejandro. Tributação ambiental e desenvolvimento sustentável: instrumentos tributários de proteção ao meio ambiente. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 45.

mente pelos impactos que gera sobre o setor produtivo. Apesar desse peso, é importante lembrar que os tributos representam um dos pilares da democracia e da atuação do Estado, cuja presença deve ser equilibrada, suficiente para fiscalizar e intervir adequadamente nas condutas sociais.

Sobre o conceito de não-cumulatividade, Hugo de Brito Machado³⁶ descreve a não-cumulatividade como o princípio segundo o qual, em cada operação, o contribuinte deduz do valor do imposto correspondente à saída dos produtos o valor que incidiu na operação anterior, de sorte que reste tributado somente o valor acrescido. Em outras palavras, do valor do imposto que incide na saída dos produtos, deduz-se o valor do imposto que incidiu nas operações anteriores sobre os respectivos insumos.

Portanto, a ideia central do conceito é de que o imposto calculado em cada etapa do processo produtivo haja incidência do imposto somente sobre o valor agregado naquela etapa, e não sobre o valor do produto até aquela etapa.

2.3 Garantia do ambiente ecologicamente equilibrado por meio da tributação ambiental

A garantia do ambiente ecologicamente equilibrado pode ser promovida por meio da tributação ambiental, entendida como ramo do Direito Tributário que busca integrar normas tributárias ao exercício de competências ambientais. Segundo Torres,³⁷ a tributação ambiental estuda as normas jurídicas tributárias elaboradas em conjunto com as atribuições do poder público para garantir ou preservar bens ambientais. Nesse sentido, o tributo deixa de ter apenas função arrecadatória e atua como instrumento de fomento à proteção ambiental.

³⁶ MACHADO, Hugo de Brito. Virtudes e Defeitos da Não-Cumulatividade in MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *O Princípio da Não-Cumulatividade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 68.

³⁷ TORRES, Heleno Taveira. *Direito tributário ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 101-102.

Amado³⁸ enfatiza que a tributação ambiental deve conferir tratamentos diferenciados aos contribuintes em razão dos impactos que suas atividades geram. Assim, aqueles que causam maior degradação são submetidos a encargos mais gravosos, enquanto quem adota condutas menos poluentes ou implementa práticas de mitigação pode usufruir de benefícios fiscais. Monteiro³⁹ complementa essa visão ao destacar que uma das principais características dos tributos ambientais é a capacidade de orientar o comportamento dos contribuintes: quanto mais benéfica for a conduta, maiores serão as vantagens oferecidas, funcionando também como meio de educação ambiental.

Na atual conjuntura de crise ecológica, torna-se imperiosa a aplicação de recursos públicos em prol da recuperação e preservação ambiental. Freitas⁴⁰ alerta para o caráter acumulativo dos danos ambientais, que se agravam a cada geração e tornam evidente a urgência de medidas efetivas. Para ele, o poder público não pode mais subestimar essa realidade, devendo adotar políticas tributárias específicas para viabilizar o equilíbrio entre proteção ambiental e desenvolvimento econômico.

Nesse contexto, os tributos ambientais aparecem como ferramenta capaz de financiar políticas públicas ambientais. Quando bem desenhados, conforme Torres, esses tributos promovem tanto a arrecadação quanto o incentivo a práticas sustentáveis, assegurando a chamada “função instrumental” do tributo. No entanto, é preciso observar o que estabelece o art. 3º do Código Tributário Nacional, conforme Freitas, para evitar o caráter sancionatório do tributo. Isso significa que o tributo ambiental não pode revestir-se de penalidade disfarçada; sua finalidade principal deve ser a indu-

³⁸ AMADO, Luiz P. Tributação ambiental: reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 35.

³⁹ MONTEIRO, Carlos Eduardo Peralta. Tributação ambiental: reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 24.

⁴⁰ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ção de condutas favoráveis ao meio ambiente, e não a punição pura e simples dos poluidores.

Por fim, ressalta-se que a efetividade da tributação ambiental depende de sua concepção a partir de parâmetros técnicos — tais como mensuração dos impactos ambientais e avaliação de custos de restauração—e de sua harmonização com outras políticas públicas. Somente assim será possível utilizar o sistema tributário como meio legítimo de promover o desenvolvimento sustentável sem ferir princípios constitucionais ou exceder a competência legal dos entes federados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção do meio ambiente — consagrada pela Constituição Federal como direito fundamental e dever compartilhado entre Estado e sociedade — exige a consolidação de novos paradigmas jurídicos e econômicos voltados à sustentabilidade. Nesse cenário, a iniciativa privada assume papel decisivo, seja como agente da degradação, seja como protagonista na superação da crise ecológica, mediante a adoção de práticas empresariais social e ambientalmente responsáveis.

O grande desafio contemporâneo, em um mundo hiperconectado e globalizado, é demonstrar que o cuidado com a natureza não pode ser compreendido como um ato isolado ou individual, mas sim como parte de uma dinâmica coletiva e plural. Para tanto, é necessário o uso de todos os mecanismos possíveis de indução e estímulo à sustentabilidade — entre eles, destaca-se a tributação ambiental como ferramenta estratégica.

A extrafiscalidade permite ao Estado orientar comportamentos, promovendo a função socioambiental da empresa por meio da modulação da carga tributária. A aplicação ecológica do princípio da não cumulatividade, aliada à concessão de incentivos fiscais voltados à proteção ambiental, revela que o sistema tributário pode — e

deve — ser reinterpretado à luz dos valores constitucionais do desenvolvimento sustentável e da justiça ambiental.

Dessa forma, o tributo deixa de ser um instrumento meramente arrecadatário ou sancionador, assumindo função preventiva, indutora e compensatória. A consolidação desse modelo demanda não apenas reformas legislativas, mas também compromisso institucional, fiscalização eficiente e o engajamento ativo de toda a sociedade.

O estudo demonstra que, embora existam avanços — como a concessão pontual de incentivos ao desenvolvimento sustentável e mecanismos de fiscalização cada vez mais eficazes —, ainda há desafios substanciais a superar. Conciliar produção, economia e meio ambiente de forma sensata não é tarefa simples, mas é plenamente possível. No entanto, as lacunas legais e a ausência de padronização na aplicação de benefícios fiscais impedem consolidar um modelo tributário ambiental robusto. Até que haja um aperfeiçoamento normativo e jurisprudencial que unifique condutas e critérios, cada caso seguirá sujeito a interpretações distintas por parte dos órgãos fazendários, da própria administração pública e, em última instância, do Poder Judiciário. Isso compromete a segurança jurídica almejada pela sociedade.

Um grande avanço é a discussão apresentada anteriormente, referente à Emenda Constitucional 132/2023 e Lei Complementar 214/2025, que, conforme menciona Fernando Capez e Suiane Aparecida Coelho Pinto,⁴¹ mais do que unificar impostos, tal reforma busca promover equilíbrio fiscal e justiça tributária, criando um modelo mais claro, dinâmico e adaptado ao cenário digital. Trata-se de uma mudança estrutural, implementando um sistema que, embora complexo em sua transição, tem como meta final a eficiência e a simplificação. Além de modernizar e simplificar a arrecadação,

⁴¹ CAPEZ, Fernando; PINTO, Suiane Aparecida Coelho. Aspectos gerais da reforma tributária: EC 132/2023 e LCP 214/2025. Disponível em: <https://apet.org.br/artigos/aspectos-gerais-da-reforma-tributaria-ec-132-2023-e-lcp-214-2025/#:~:text=mais%20do%20que%20unificar%20impostos,a%20efetividade%20do%20novo%20modelo>. Acesso em 17 set. 2025.

seus novos princípios buscam o equilíbrio fiscal, unificando impostos e dando sustentação a essa transformação.

Para esses autores, o sucesso dessa transformação dependerá da cooperação entre União, estados e municípios, bem como da atuação do Comitê Gestor, que será essencial para garantir a integração com a Receita Federal e a efetividade do novo modelo.

Em suma, é evidente que ainda é necessário avançar significativamente no que se refere à implementação de incentivos fiscais voltados ao meio ambiente e ao fortalecimento dos sistemas de fiscalização. Somente assim será possível atingir o equilíbrio necessário entre crescimento econômico e manutenção de um ambiente ecologicamente saudável. Afinal, não há futuro viável para a humanidade sem a preservação constante dos recursos naturais.

REFERÊNCIAS

ALTAMIRANO, Alejandro. **Tributação ambiental e desenvolvimento sustentável: instrumentos tributários de proteção ao meio ambiente**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

AMADO, Luiz P. **Tributação ambiental: reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário**. São Paulo: Saraiva, 2014.

AROUCHA FILHO, J. C. **Meio ambiente & práticas sustentáveis**. 2. ed. Caxias: Academia Caxiense de Letras, 2018.

BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução às Ciências das Finanças**. Rio de Janeiro: Forense, 1986, 14. ed.

BARBIERI, José Carlos; SILVA, Diego Siqueira. **Sustentabilidade empresarial e desenvolvimento sustentável: o papel da**

empresa na sociedade. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 51, n. 1, p. 76-88, jan./fev. 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Direito ambiental das futuras gerações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Meio ambiente e Constituição: a constitucionalização do direito ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2026.

CAPEZ, Fernando; PINTO, Suiane Aparecida Coelho. Aspectos gerais da reforma tributária: EC 132/2023 e LCP 214/2025. **Portal APET**. Disponível em: <https://apet.org.br/artigos/aspectos-gerais-da-reforma-tributaria-ec-132-2023-e-lcp-214-2025/#:~:text=mais%20do%20que%20unificar%20impostos,a%20efetividade%20do%20novo%20modelo>. Acesso em 17 set. 2025.

FENSTERSEIFER, Tiago. **A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

FRACALOSSI, Gilmar Luis. A função ambiental da não cumulatividade tributária. **Revista de Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 46, p. 1-25, jan./abr. 2021.

FRACALOSSI, Marcos. **A proteção ambiental através do princípio da não cumulatividade, da função extrafiscal e do incentivo fiscal em matéria tributária**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Caxias do Sul, Bento Gonçalves, 2021.

FREITAS, Gilberto Passos de, MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. Extrafiscalidade e meio ambiente. **Vertentes do direito**. vol. 3. nº. 2.UFT. 2016.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FREITAS, Ricardo Lobo Torres de; DANIEL, Leandro. **Direito tributário ambiental: teoria e prática da tributação verde no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

HARA, Leandro Eidi. **A tributação ambiental como instrumento de implementação do desenvolvimento sustentável**. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Marília, Marília, 2021. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/69FEE0AA8794D0DC30C-FA4A5D00A4198.pdf>. Acesso em 18 set. 2025

MANSANO, Josyane; BARBOSA, Haroldo Camargo. Papel da extrafiscalidade como política pública, mudança de mentalidade quanto a utilização dos recursos ambientais e distribuição de custos e benefícios. **Videre**, n. 5, jan./jun. 2011.

MACHADO, Hugo de Brito. Virtudes e Defeitos da Não-Cumulatividade In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **O Princípio da Não-Cumulatividade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 68.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2001, 19. ed.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; FERRER, Walkiria M. H. **Direito tributário ambiental: a tributação como instrumento de defesa do meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MONTEIRO, Carlos Eduardo Peralta. **Tributação ambiental: reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTERO, Carlos E. Peralta. O fundamento e a finalidade extrafiscal dos tributos ambientais. **Revista de Direito da Cidade**, v. 5, n. 2. ISSN 2317-7721, 2013.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Lisboa: Almedina, 2004.

OLIVEIRA, Bruno; FRANSNELLI, Nathan; CONTREIRAS, Anita. Os ditames trazidos pela LC 215/2025 sobre o imposto seletivo contemplam os objetivos do desenvolvimento sustentável da agenda 2023? **Revista JurisFIB**. Vol. XVI.

RICCI, Henrique Cavaleiro. **Direito Tributário Ambiental e isonomia fiscal: extrafiscalidade, limitações, capacidade contributiva, proporcionalidade e seletividade**. 1. Ed. Curitiba: Juruá, 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental: parte geral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. Coordenação de Pedro Lenza. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Coleção Esquematizado).

SANTIAGO, Vanessa Aparecida Costa. **A extrafiscalidade ambiental como meio de efetivação do desenvolvimento sustentável**. 2012., 101 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Santos, Santos, 2012.

SCARIOT, Nádia Awad. **A evolução do Estado na perspectiva da questão ambiental**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

SOUZA. Jorge Henrique de Oliveira. **Tributação e o Meio Ambiente**. Belo Horizonte: DelRey, 2009.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 101-102.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TRENNEPOHL, Terence. Tributação ambiental no Brasil: uma proposta de reforma fiscal ecológica. **Revista de Direito Ambiental**, v. 49, p. 15-30, jan./mar. 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: ONU, 1992.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Submissão: 21 de março de 2026

Aprovação: 12 de maio de 2026